

**Diário n. 1081 de 19 de Novembro de 2013**

CADERNO 1 - ADMINISTRATIVO > TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Moacyr Montenegro Souto

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0018061-40.2013.8.05.0000Mandado de Segurança

Impetrante : Paulo Ernesto Pessanha da Silva

Advogado : Michel Soares Reis (OAB: 14620/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Itabela da V dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Ernesto Pessanha da Silva contra ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itabela/BA, por entender existir ato ilegal, abusivo, omissivo e comissivo praticado pelo magistrado, bem como direito líquido e certo ante a existência de direito incontestável e pelo prejuízo causado em razão da impossibilidade de ser o Incidente de Exceção processado corretamente. Alega, em síntese, que o impetrado julgou a Exceção de Suspeição contra ele oposta, bem como os Embargos de Declaração daquele decisum, quando deveria ter submetido o incidente à Superior Instância. Por fim, requer liminarmente, inaudita altera pars, que o impetrado adote esta providência, sob pena de incorrer em crime de desobediência, que se suspenda o processo principal - Ação Civil Pública, bem como seja notificada a autoridade coatora e que, ao final, seja concedida a segurança em definitivo. Distribuído, a princípio, o presente mandamus para a Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, foi o mesmo encaminhado à esta Relatoria em razão de prevenção. Examinados. Decido. Como é possível verificar da decisão de fls. 274, foram impetrados dois mandamus pelo impetrante, sendo o primeiro, tombado sob nº 0018062-25.2013, distribuído à Terceira Câmara Cível deste Tribunal e já julgado, cuja relatoria coube à este Relator, bem como o presente writ, no intuito de evitar decisões conflitantes. Assim determina o artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009: "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração." Da mesma forma, o art. 267, V da Lei Processual Civil estabelece: "Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada". Examinando os autos evidencia-se a tentativa do impetrante em burlar o princípio do Juiz natural, ajuizando dois mandados simultâneos, na mesma data, conforme evidencia-se de consulta processual efetivada no SAJ deste Tribunal, ampliando, desta feita, suas possibilidades de obter a decisão pleiteada. Por outra vertente, vale salientar que o processo civil contém regras claras e que devem ser obedecidas. Uma das mais importantes é justamente a da lealdade processual, a qual deve ser observada não só em relação à parte contrária, mas principalmente em relação ao próprio Juiz da causa. O problema da litigância de má-fé ultrapassa a questão ética. Agir de forma leal é um dever jurídico. A litigância de má-fé ocorre independentemente da verificação de prejuízo à parte adversa. Nem a lei, nem tampouco os princípios processuais exigem a ocorrência de prejuízo para a caracterização da litigância de má-fé, uma vez que é um mal que deve ser duramente combatido. Ela gera um atraso ainda maior na prestação jurisdicional e coloca em risco a eficácia de todo o sistema. A litigância de má-fé pode e deve ser declarada de ofício pelo Juiz, pois este tem o dever de zelar pela observância das regras e princípios processuais, dentre os quais se destaca o da lealdade processual. Quem litiga com má-fé ofende a regra do art. 14 do Código de Processo Civil e o princípio da lealdade. Tal princípio deve ser observado pelas partes e por seus advogados. Segundo EDUARDO COUTURE, "uma feliz filiação etimológica liga lei a lealdade. Aquilo que Quevedo dizia do espanhol, que, sem lealdade, mais valerá não sê-lo, é aplicável ao advogado. Advogado que trai a lealdade trai a si mesmo e à lei". De sua parte, o art.18 do CPC, dispõe que o magistrado ex officio condenará o litigante de má-fé ao pagamento de multa não excedente a 1% sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária em quantia não superior a 20%. Neste sentido caminha a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - DUPLICIDADE DE MANDADOS DE SEGURANÇA SIMULTÂNEOS E IDÊNTICOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ARTS. 17 E 18 DO CPC. (...) Deve ser reprimida com a penalidade prevista nos arts. 17 e 18 do CPC a conduta do impetrante que ajuíza, simultaneamente e em duplicidade, mandados de segurança de idêntico teor, distribuídos a juízos diferentes, com a intenção de burlar o princípio do juiz natural" (STJ-2a Turma, REsp 685.678/PA, Rei. Min. ELIANA CALMON, j 6 10.05). "PROCESSUAL CIVIL. MANDADOS DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÕES SUCESSIVAS. TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE LIMINAR. PROCEDIMENTO TEMERÁRIO. CPC, ART. 17, V. 1. CONFIGURA-SE A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DE QUEM, AGINDO DE MODO TEMERÁRIO, DISTRIBUI NOVO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR IDÊNTICO AO REQUERIDO EM OUTRA AÇÃO MANDAMENTAL PENDENTE DA APRECIACÃO DO JUIZ DE VARA DIVERSA. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (STJ-2a Turma, REsp 74218 / RJ, Rei Min. PEÇANHA MARTINS, j 04.10.85). Por conseguinte, à mingua de declaração do valor da causa, condeno o Impetrante por litigância de má-fé a pagar a multa que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Face ao exposto e mais que destes autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no quanto disposto pelo art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.